

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universidade de Brasília – FUB		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por meio do Despacho nº 191/2012-SERES/MEC, aplicou medida cautelar preventiva em relação ao curso de Letras – Japonês, licenciatura, da Universidade de Brasília, com sede em Brasília, Distrito Federal.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201216914		
PARECER CNE/CES Nº: 139/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/3/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pela Universidade de Brasília – UnB contra a medida cautelar, aplicada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, ao curso de Licenciatura em Letras – Japonês, por meio do Despacho nº 191/2012, o qual se refere aos cursos com Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório no ano de 2011.

A Fundação Universidade de Brasília, mantenedora da Universidade de Brasília –UnB, tem sede e foro na cidade de Brasília – DF. É Pessoa Jurídica de Direito Público Federal, instituída pela Lei nº 3.998 de 15 de dezembro de 1961.

De acordo com as informações extraídas dos autos, a UnB tem como foco de atuação a “construção e a disseminação do conhecimento, atuando com competência acadêmica e compromisso social e buscando respostas para questões complexas”.

Em seu PDI, a IES define sua missão como: “Ser uma universidade comprometida com o saber e a busca de soluções de problemas do país e da sociedade, educando homens e mulheres para o compromisso com a ética, com os direitos humanos, o desenvolvimento socioeconômico sustentável, a produção de conhecimento científico, cultural e tecnológico, dentro de referenciais de excelência acadêmica e de transformação social”.

Sua visão é “Ser uma das três maiores Universidades Federais do País e referência como: a) instituição de excelência acadêmica, integrada internacionalmente às diversas áreas do conhecimento; b) inovadora na geração, disseminação, aplicação e gestão do conhecimento; c) padrão na gestão pública moderna, integradora, transparente e democrática; d) instituição humanizadora que ofereça à comunidade universitária qualidade de vida, infraestrutura adequada e boa relação entre as pessoas”.

O curso de Letras – Japonês, ofertado no período noturno, é um curso de graduação presencial, ministrado pelo Instituto de Letras da Universidade.

É reconhecido pela Portaria nº 064745 em 30/06/69. A criação do curso regular de japonês é um projeto, que data de 1979, surgido no extinto LEL (Departamento de Letras e Linguística), e adotado em seguida por LET (Departamento de Línguas Estrangeiras e Tradução).

O curso de Letras – Japonês da UnB obteve resultado insatisfatório no CPC em 2011.

Em 18/12/2012, a SERES exarou a Nota Técnica nº 933/SERES/MEC direcionada às IES cujos cursos de graduação obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referente ao ano de 2011.

O processo de renovação de reconhecimento de ofício, referente ao curso de Letras – Japonês da UnB foi protocolado em 2/1/2013. Entre outros aspectos, a referida NT destaca:

(...) a divulgação no Diário Oficial da União, em 07 de dezembro de 2012, dos indicadores de qualidade da educação superior do grupo de cursos referentes ao “Ano II”, avaliados no ciclo trienal do SINAES[3], indicou IES com cursos de graduação com CPC insatisfatórios – inferiores a 3 (três), na referência 2011, em escala conceitual que vai de 1 a 5 – e que, portanto, são considerados aquém do padrão aceitável de qualidade.

Identificadas situações de resultados insatisfatórios nos indicadores de qualidade de cursos e Instituições de Educação Superior, o Ministério da Educação, em suas atribuições e segundo os preceitos constitucionais e legais de garantia da qualidade da educação superior ofertada, deve adotar as providências necessárias para induzir a melhoria das condições de oferta nessas instituições visando à proteção da coletividade e dos estudantes.

Portanto, a presente nota técnica visa identificar a medida administrativa necessária, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que as Instituições de Educação Superior que apresentaram cursos com resultados insatisfatórios no CPC, na referência 2011, adotem as medidas necessárias para correção das deficiências que ocasionaram os índices negativos, objetivando-se concomitante e complementarmente evitar prejuízos presente e futuros para os estudantes que integram os quadros dessas instituições e a coletividade como um todo, considerando os possíveis ingressantes nessas instituições e a sociedade que se utilizará dos serviços e produtos desenvolvidos pelos profissionais egressos de referidas IES.

Considerando a permanente obrigação do Ministério da Educação em tutelar a educação superior ofertada com regularidade e qualidade e as bases estabelecidas pelo SINAES, e tendo em vista o resultado insatisfatório obtido nos indicadores de qualidade dos cursos objeto desta Nota Técnica, é essencial evitar a expansão de matrícula nos mesmos. (...)

Na mesma data, foi publicado o Despacho do Secretário nº 191/2012-SERES/MEC, o qual acolheu a íntegra da Nota Técnica nº 933/2012-SERES/MEC. O referido despacho determina que:

(...) Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduação que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2011, das IES referidas nos ANEXOS I e II, de:

Suspensão de prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à distância que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2011, para as Universidades constantes no ANEXO I;

Suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto nº 5.786, de 2006, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à

distância que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2011, dos Centros Universitários constantes no ANEXO II.

Notifiquem-se as IES do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a tramitação dos processos de renovação de reconhecimento dos cursos objeto desta Nota Técnica se dará de acordo com o fluxo descrito na Nota Técnica nº 806-DIREG/SERES/MEC, de 20 de novembro de 2012, aprovada pelo Despacho SERES nº 185, de 3 de dezembro de 2012, publicado no DOU em 04/12/2012.

Inconformada com a imposição da Medida Cautelar, a IES interpôs recurso nos termos abaixo transcritos:

(...) A Comissão constituída pelo Ato do Instituto de Letras nº 004/2013, e formada pelos representantes das licenciaturas de Letras avaliadas no ENADE 2011 e pela representante da Comissão Própria de Avaliação (CPA) da Universidade de Brasília, vem interpor recurso contra o resultado divulgado pelo Ministério da Educação como sendo o Conceito Preliminar do Curso de Letras da UnB, nos seguintes termos.

1) Da dimensão avaliativa “desempenho dos discentes no ENADE”. Essa dimensão oferece grande peso à avaliação dos cursos, uma vez que compõe 55% do cálculo que dá origem ao Conceito Preliminar de Curso (CPC). No que concerne ao Ciclo Avaliativo de 2011, dois problemas foram detectados, a saber:

1. Boicote dos estudantes à prova: Os resultados da prova e o relato dos estudantes concluintes demonstram ter havido boicote, por parte dos discentes convocados para a prova. Um número significativo de estudantes entregou a prova em branco, sem responder as questões. Segundo o relato, a não adesão à prova representa uma forma de protesto contra a inadequação metodológica do exame, que avalia estudantes de diversas habilitações de Letras com enfoque na formação em língua portuguesa e literaturas de língua portuguesa (esse aspecto será melhor desenvolvido no item 2, a seguir). Em decorrência desse fato, o resultado de desempenho dos estudantes não revela com propriedade a qualidade da formação nas habilitações do curso de Letras da UnB.

2. Inadequação da metodologia de avaliação pelo ENADE: Dois pontos da metodologia podem ser apontados como inadequados. O primeiro diz respeito às questões quantitativas (maior número de discentes das habilitações em língua estrangeira que de discentes das habilitações em língua portuguesa e desequilíbrio entre o número de discentes de cada habilitação, convocados para a prova) e o segundo diz respeito às questões qualitativas (por um lado, a prova é direcionada à formação em língua portuguesa e literaturas de língua portuguesa e não contempla a formação em línguas e literaturas estrangeiras e, por outro lado, o resultado final Universidade de Brasília Instituto de Letras compara a nota dos ingressantes no ENEM com as notas dos concluintes no ENADE, o que resulta na comparação entre duas medidas conceitualmente distintas). Com relação aos aspectos quantitativos, temos a relatar que foram inscritos estudantes das habilitações do curso de Letras e de Letras-Tradução da Universidade de Brasília (UnB), com o seguinte quantitativo de discentes concluintes convocados em cada habilitação:

HABILITAÇÃO	Nº DISCENTES CONVOCADOS
Língua Portuguesa e PBSL	11
Língua Francesa	01
Língua Inglesa	Não houve
Língua Espanhola	18
Língua Japonesa	09
Tradução Inglês	01
Tradução Francês	01
TOTAL	51

Ou seja, dos 51 convocados, 30 tiveram uma formação em licenciaturas de língua estrangeira e apenas 11 em língua portuguesa (como língua materna ou como segunda língua), o que significa que 58,8% dos discentes convocados não tinham formação compatível com o conteúdo específico a ser avaliado. Acrescente-se a isso que, mesmo entre as habilitações, não houve equilíbrio na convocação, sendo os convocados da habilitação em Língua Espanhola o dobro dos convocados da habilitação em Língua Japonesa e tendo havido apenas um representante da habilitação em Língua Francesa (além do fato de não ter havido convocados da habilitação em Língua Inglesa). Com relação aos aspectos qualitativos, cumpre ressaltar que o Instituto de Letras da UnB solicitou formalmente a dispensa dos alunos da Licenciatura em Espanhol e em Japonês, bem como dos alunos de Letras-Tradução sob a justificativa de que nas provas do ENADE são exigidos conhecimentos de língua portuguesa e de literaturas de língua portuguesa, que não correspondem à formação específica das licenciaturas de línguas estrangeiras e do curso de Letras Tradução (cf. Memorando em anexo). A análise das questões da prova aplicada em 2011 demonstra claramente esse perfil: das 50 questões que compõem a prova (45 objetivas e 5 discursivas), apenas 16 correspondem à formação comum dos discentes convocados para a prova (sendo 10 questões do componente geral e 6 questões do conteúdo de formação pedagógica no componente específico das licenciaturas). As outras 34 questões (os outros dois terços) da prova versam sobre a formação (teórica e aplicada) em língua portuguesa e literatura brasileira. Ou seja, apenas um terço da prova é compatível com a formação da maioria dos convocados. Concluímos, portanto, que a prova do ENADE está voltada predominantemente para a formação em português e não possibilita mensurar a qualidade da formação oferecida pelas licenciaturas em línguas estrangeiras, de que se origina a maioria dos discentes convocados para a prova. A reação dos estudantes em forma de boicote à prova teve, predominantemente, essa justificativa. Além dos fatos específicos à prova, cabe apontar que um dos componentes relevantes na atribuição da nota final do ENADE ao curso é o Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), que corresponde à diferença de desempenho entre ingressantes e concluintes. Como não foram convocados ingressantes para realizar a prova do ENADE 2011, a base de cálculo utilizada foi a nota do ENEM. Observamos, entretanto, que, enquanto o ENADE avalia a formação geral e específica na área de Letras, o ENEM avalia a formação em diversas áreas (as quais constituem o Ensino Médio no país). Dessa forma, o cálculo do IDD se dá sobre bases distintas para ingressantes e concluintes, o que, no entendimento da Comissão, produz um resultado inconsistente para efeitos de avaliação da qualidade de oferta dos cursos de graduação.

II) *Da dimensão avaliativa “qualidade do corpo docente”* Essa dimensão compõe 30% do cálculo que dá origem ao Conceito Preliminar do Curso. Com relação a esse aspecto da avaliação, ponderamos que os dados encontrados no Censo da Educação Superior, a que tivemos acesso em etapa posterior à divulgação do CPC pelo MEC, encontra-se inconsistente com a realidade institucional. O Censo informa que os cursos avaliados contam com 1.377 docentes, sendo 270 Mestres e 1002 doutores, 61 em regime de tempo parcial e 1316 em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva. Trata-se de um equívoco institucional no fornecimento das informações para o Censo: os dados são extraídos da lista de oferta por habilitação, e não considera que um mesmo docente atua em mais de uma habilitação (no caso das disciplinas de formação comum, como as das áreas de leitura e produção de textos, introdução à linguística e à teoria literária, língua de sinais brasileira e línguas estrangeiras instrumentais, formação didático-pedagógica). Essa forma de contabilizar os dados gerou uma situação irreal, que eleva em quase sete vezes o número de docentes que efetivamente atua nas habilitações do curso de Letras da UnB.

III) *Da dimensão avaliativa “organização didático-pedagógica e infraestrutura”* Essa dimensão pesa 15% no cálculo do CPC e tem por instrumento a resposta dos discentes avaliados às questões referentes a essa dimensão na prova do ENADE. Dos 35 estudantes que responderam à questão sobre a organização didático-pedagógica, 31 relataram que essa dimensão é boa ou excelente, o que, por si só, já contradiz os resultados obtidos pelos discentes na prova e reafirma a informação sobre o boicote. O curso é, portanto, considerado pelos próprios estudantes, como muito bom e o pequeno peso dessa dimensão em relação ao peso do resultado da prova acaba por desconfigurar o conceito final. Quanto à infraestrutura, 30 dos 34 discentes que responderam a questão apontam que a infraestrutura é regular ou ruim, o que se justifica pelo período de reformas do espaço físico vivido pela Universidade desde 2008, por ocasião do Reuni. Como se sabe, toda reforma implica um período de transição em que os espaços não se adéquam as demandas. Esse é justamente o período que coincide com o Ciclo Avaliativo de Letras (2008-2011). Cumpre informar que o Instituto de Letras recebeu, no final de 2012, um espaço reformado com área de 1.700 m² aproximadamente e que, também no ano de 2012, a Universidade de Brasília construiu dois blocos de salas de aulas, mais amplas, arejadas e adequadas à utilização de materiais audiovisuais, os quais passaram a abrigar boa parte das disciplinas do curso de Letras desde o 2º semestre de 2012. Cabe, ainda, ressaltar que, nos processos de avaliação que ocorreram nesse Ciclo Avaliativo, o curso obteve a renovação de reconhecimento das habilitações de Licenciatura em Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas (automaticamente, pelos dados inseridos no E-MEC) e de Licenciatura e Bacharelado em Língua Francesa e Respectivas Literaturas (após visita in loco).

IV) *Da solicitação* Os fatos acima relatados demonstram ter sido inadequada a divulgação do Conceito Preliminar do Curso antes que a Universidade fosse notificada do resultado e pudesse apresentar o contraditório. Essa precipitação gera prejuízos irreparáveis para a imagem da Instituição e do Curso, que tem convênios firmados com diversas instituições não governamentais, tais como diversas Embaixadas, o Instituto Cervantes, a Fundação Japão, entre outros. Diante dos fatos, e do prejuízo causado, o Instituto de Letras da Universidade de Brasília solicita reconsideração da nota divulgada na imprensa como sendo o Conceito Preliminar de

Curso (CPC) das habilitações de Letras desta Universidade. Este documento segue assinado pela Direção do Instituto de Letras, em nome dos membros da Comissão que analisou os fatos.

Em 2/1/2013, foi iniciada a fase de protocolo de compromisso, momento em que a IES encaminharia à SERES o termo de cumprimento do protocolo assinado com a SERES.

No período de 19 a 22/10/2016, a IES recebeu visita da comissão designada pelo Inep para fins de avaliação para renovação de reconhecimento do curso de Letras – Japonês. A visita ocorreu no endereço de oferta do curso, Campus Universitário Darcy Ribeiro, s/n, Asa Norte – Brasília/DF.

Os avaliadores produziram o relatório com o código 125505 e atribuíram ao curso o Conceito Final 5 (cinco). O curso obteve os seguintes conceitos por dimensão: Dimensão 1 = 4.7; Dimensão 2 = 4.6; Dimensão 3 = 5.0, o que resultou no perfil excelente de qualidade. Todos os requisitos legais foram atendidos.

Na sequência, foi aberta a fase de impugnação do relatório de avaliação do Inep e tanto a IES quanto a SERES optaram pela não impugnação. O processo entrou em fase de parecer final pela SERES, porém sem conclusão no e-MEC. Por fim, foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE.

Considerações do Relator

Primeiramente cumpre esclarecer que o processo em questão deu entrada neste Conselho em 11/1/2017, contudo foi sorteado a este Conselheiro por redistribuição, há quatro dias.

Ao analisar os autos, observo se tratar de recurso contra a medida cautelar, aplicada pela SERES ao curso de licenciatura em Letras – Japonês, por meio do Despacho nº 191/2012, o qual atingiu os cursos com Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório no ano de 2011.

Nos termos do recurso, a IES apresenta, como principais argumentos, o boicote dos alunos à prova e crítica à metodologia de avaliação. Por sua vez, os avaliadores *in loco* designados pelo Inep produziram um relatório detalhado sobre as condições de oferta do curso, atribuindo-lhe resultado final igual a 5 (cinco) o que representa um perfil excelente de qualidade.

Ao pesquisar os dados do processo no sistema e-MEC, observei que a SERES ainda não emitiu seu Parecer Final. Conquanto esteja faltando sua conclusão sobre o caso, os elementos apresentados pelos avaliadores comprovam o perfil de excelência do curso, bem como a superação de dificuldades ora apresentadas.

Considerando que o presente processo foi devidamente instruído, apresentando informações claras e consistentes, submeto a este Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos do Despacho nº 191/2012-SERES/MEC, que aplicou medida cautelar no curso de licenciatura em Letras – Japonês, da Universidade de Brasília – UnB, com sede em Brasília, Distrito Federal, mantida pela Fundação Universidade de Brasília – FUB, situada em Brasília, Distrito Federal, em

decorrência da obtenção de Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório no ano de 2012, devolvendo ao curso a plena normalidade de funcionamento.

Brasília (DF), 7 de março de 2018

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente